ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1912/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1243/2019
PROTOCOLO	: 1944597
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
DENUNCIANTE	: ADEMIR DE OLIVEIRA OAB/MS 5.425
ADVOGADO	: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS Nº 8.935
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE INTERNA E EXTERNA. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE DAS EMPRESAS CONSULTADAS NA PESQUISA DE PREÇOS COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM APENAS DOIS MEMBROS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS 1, 2, 3 E 4. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO REFERENTE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARECER DA PRESIDENTE DA CPL OPINANDO FAVORAVELMENTE PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CORREÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CERTIDÕES EXIGIDAS NA HABILITAÇÃO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da infração à legislação aplicável, decorrente da ausência de disponibilização dos documentos da fase interna e externa da tomada de preços ao denunciante (art. 11, *caput*, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 63, *caput*, da Lei Federal n.8.666/1993, vigente à época), da ausência de remessa dos documentos solicitados por esta Corte (art. 42, IV, da LCE n. 160/2012), da incompatibilidade das empresas consultadas na pesquisa de preços com o objeto licitado (art. 15, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993), da ausência de planejamento da licitação pela falta de exigência de atestados de capacidade técnica para adequada qualificação das licitantes (art. 22, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993) e da composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com apenas dois membros (art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993).

2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da ausência de designação do fiscal do contrato (art. 67, *caput*, da Lei Federal n.8.666/1993), assim com a irregularidade de seus aditivos, em razão da ausência de documentos (nota de empenho referente à prorrogação contratual, solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa, cálculo de atualização monetária, parecer da presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de

vigência, correção do valor contratado, certidões exigidas na habilitação, cópia da publicação do seu extrato).

3. A ausência de remessa dos documentos relativos à execução dos termos aditivos, cuja omissão configura infração nos moldes do art. 42, I, IV e IX, da LCE n. 160/2012 e à Resolução TC/MS n. 88/2018, enseja a irregularidade da execução financeira e orçamentária da contratação.

4. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pelas infrações verificadas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da LCE n. 160/2012.

5. Parcial procedência da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I. julgar,** com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso IV, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **parcialmente procedente a Denúncia** formulada pelo Sr. **Ademir de Oliveira**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2018, lançado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - BODOPREV; **II. declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade: a)** do **procedimento licitatório** da **Tomada de Preços nº 1/2018**, em razão da: **a.1)** ausência de disponibilização dos documentos da fase interna e externa da Tomada de Preços nº 1/2018 ao denunciante, com infração ao art. 11, *caput,* da Lei (federal) nº 12.527/2011 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **a.2)** ausência de remessa dos documentos solicitados por esta Corte, configurando a infração do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **a.3)** incompatibilidade das empresas consultadas na pesquisa de preços com o objeto licitado, infringindo-se, assim, o disposto no art. 15, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **a.4)** ausência de planejamento da licitação, pela falta de exigência de atestados de capacidade técnica para adequada qualificação das licitantes, em desacordo com o art. 22, §2º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **a.5)** composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com apenas dois membros, quando a lei exige o mínimo de três, em descompasso com o art. 51, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **b)** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 1/2018,** em razão da ausência de designação do fiscal do contrato, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **c)** da **formalização** dos **Termos Aditivos nº 1 a 4**, tendo em vista a ausência de remessa: **c.1)** em relação ao **1º Termo Aditivo**: nota de empenho referente à prorrogação contratual; **c.2)** em relação ao **2º Termo Aditivo:** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; cálculo de atualização monetária; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; correção do valor contratado; certidões exigidas na habilitação; cópia da

publicação do seu extrato; nota de empenho; **c.3)** em relação ao **3º Termo Aditivo:** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; cálculo de atualização monetária; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; correção do valor contratado; certidões exigidas na habilitação; nota de empenho; **c.4)** em relação ao **4º Termo Aditivo:** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; cópia da publicação do seu extrato; nota de empenho; **d)** da **execução financeira e orçamentária da contratação**, tendo em vista a ausência de remessa dos documentos relativos à execução dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, cuja omissão configura infração nos moldes do art. 42, incisos I, IV, e IX , da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e à Resolução TC/MS nº 88/2018 (que aprovou o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias); **III. aplicar multa** à Sra. **Raquel Fonseca Ferracini,** que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretora-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena – BODOPREV, no valor equivalente ao de **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II,** alíneas **"a", "b", "c" e "d"** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; **IV. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **V. intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). **Autuação não sigilosa** (Peça 1).

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Denúncia apresentada pelo Sr. Ademir de Oliveira, na qual aponta possíveis irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2018 e direcionamento na contratação do escritório Santana e Medeiros Advocacia S.S, que teve por objeto a prestação de consultoria jurídica geral e previdenciária, compreendendo a realização dos serviços voltados para operacionalização dos trabalhos jurídicos em geral da Previdência Social dos Servidores Municipais de Bodoquena – BODOPREV (pç. 4, fls. 11-26).

A denúncia foi admitida pela Presidência dessa Corte e inicialmente distribuída à relatoria do Exmo. Cons. Osmar Domingues Jeronymo (fls. 2-5) que, nos termos do Despacho G.ODJ 12005/2019, declinou a competência, determinando a redistribuição do feito a minha relatoria (pç. 6, fls. 32).

A Assessoria Jurídica desse Tribunal apresentou o Parecer PAR ASS.JUR 6005/2019, sugerindo a oitiva prévia do gestor e da empresa contratada, bem como a realização de inspeção *in loco*, caso as informações prestadas por eles não fossem suficientes (pç. 5, fls. 27-31).

Foram expedidas intimações ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal (fl. 33-35) e à Sra. Raquel Fonseca Ferracini, ex-Diretora Presidente do BODOPREV (fls. 36, 100), de modo que o primeiro gestor alegou sua ilegitimidade para responder ao processo (fls. 38-98) e a segunda apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 102-589).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) avaliou inicialmente os autos e concluiu pela necessidade se realizar a inspeção *in loco* na sede do BODOPREV, para averiguar melhor os fatos narrados na denúncia (ANA DFLCP 9529/2020 – pç. 18, fls. 591-594).

A medida fiscalizatória proposta foi deferida no Despacho DSP G.FEK 3187/2021 (pç. 20, fl. 597), sendo que os documentos angariados pela equipe técnica foram juntados às fls. 603-918. Ao final dos trabalhos, a DFLCP emitiu o Relatório de Inspeção RDI 91/2023, concluindo pela parcial procedência da denúncia, assim como pela irregularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2018 e seus respectivos aditivos (nº 1, 2, 3 e 4) e, por fim, da execução financeira e orçamentária da contratação (fls. 919-940).

Na sequência, garantiu-se novamente o contraditório e a ampla defesa, com a expedição de intimações à Sra. Marli Peixoto Aranda (atual Diretora-Presidente do BODOPREV - fl. 946, 949-950) e à Sra. Raquel Fonseca Ferracini (ex-Diretora Presidente do BODOPREV – fls. 947, 952), contudo, ambas deixaram o prazo

transcorrer *in albis*, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 5210/2024 (pç. 38, fls. 953-954).

O membro do Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 3188/2024, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 41, fls. 964-971):

> **1** – pela procedência da Denúncia, formulada pelo Sr. Ademir de Oliveira, pois, como ficou demonstrado no Relatório de Inspeção (fls. 919-940), o edital da Tomada de Preços 1/2018 foi elaborado de forma irregular, de modo a ocasionar a sua nulidade, devido às seguintes impropriedades:
>
> **1.1**. Não constam anexos como Termo de Referência e Minuta do Contrato, documentos obrigatórios conforme a Lei Geral de Licitação;
>
> **1.2**. Não foi realizada pesquisa de preços para contratar o serviço licitado;
>
> **1.3**. As empresas licitantes não necessitaram comprovar a sua qualificação técnica, no entanto, o objeto licitado exigia conhecimento em direito previdenciário e assessoramento nas avaliações atuariais realizadas anualmente;
>
> **1.4**. A sessão pública para a abertura dos envelopes foi realizada sem a presença mínima de 3 membros da Comissão Permanente de Licitação;
>
> **1.5**. Dificuldade em ter acesso aos autos do processo, sendo necessária a realização de inspeção para ter acesso a tais documentos.
>
> **2** – pela nulidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 1/2018 em face das ilegalidades supracitadas, bem como dos atos dela decorrentes como do Contrato n. 1/2018 e respectivos Termos Aditivos, haja vista as ilegalidades constatadas durante a inspeção realizada;
>
> **3** – pela impugnação total da despesa decorrente dessa licitação e contratação formalizada, haja vista a ausência de comprovação dos serviços realizados, nos termos do art. 61, inciso I da LC n. 160/12, haja vista a ausência de nota de empenho e a manifestação constante no Relatório de Inspeção;
>
> **4** – pela aplicação de multa aos responsáveis, na forma regimental, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como as ilegalidades constatadas, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De início, destaco que a DFLCP procedeu com a análise técnica das alegações contidas na Denúncia, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 955-962):

DENUNCIANTE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA - DFLCP
Possível direcionamento no procedimento licitatório, as empresas licitantes deveriam comprovar a sua inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica – CNPJ – além da licitante apresentar o CNAE nº 69.11.701; item 3.4.4 do edital (fl. 678).	**Improcedência dessa irregularidade**, pois esse CNAE se refere a serviços de advocacia em geral, que foi o objeto licitado.
Não existe documento que demonstre a capacidade técnica da contratada ou comprovação de experiência anterior na prestação desse serviço;	**Procedência dessa irregularidade,** uma vez que a modalidade licitatória da tomada de preços exige que as empresas licitantes comprovem a sua qualificação técnica em relação ao objeto licitado, não se enquadrando essa modalidade na exceção prevista no §1º do art. 32 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, as licitantes deveriam ter comprovado experiência e/ou capacidade técnica em direito previdenciário e em assessoramento nas avaliações atuariais realizadas anualmente pelo BODOPREV.
Que existe a inserção do texto "27/04/2018", que provavelmente seria uma data, mas não corresponde com nada no procedimento licitatório, que esse texto remeteria a um endereço, que não pertence ao ente contratante;	**Improcedência dessa irregularidade,** pois o "texto" corresponde a uma data, e deve ter sido um erro de digitação, pois o edital de Tomada de Preços 1/2018 inicialmente previa a data da sessão pública para 26/4/2018 (fls. 680- 685), e para o dia 27/4/2018 estava prevista a sessão pública da Tomada de Preços 2/20181 (fls. 704-708).
Na documentação solicitada pelo Denunciante, este não encontrou nenhum documento referente à realização da cotação ou pesquisa de mercado para amparar o valor de referência;	**Procedência dessa irregularidade,** pois, como ficou evidenciado no item 2.2 acima, não foi realizada pesquisa de preços para a contratação dos serviços de advocacia. As cotações presentes nos autos foram fornecidas por empresas que exercem outras atividades, de modo que a pesquisa constante nos autos não poderia ter sido usada para esse processo licitatório.
Informa também que apesar do art. 51 da Lei nº 8.666/93 determinar que a comissão de licitação deve ser composta	**Procedência dessa irregularidade**, conforme item 2.5 desta análise, evidenciou-se a presença de somente 2

por 3 membros, no entanto, somente dois servidores municipais participaram do ato da abertura dos envelopes, conforme ficou documentado na ata da Sessão Pública;	membros da CPL no dia previsto para a abertura dos envelopes, contrariando o que estabelece a Lei Geral de Licitação.
Informa que 4 empresas acudiram ao procedimento licitatório, mas que não fica comprovado nos autos do processo administrativo que essas empresas possuem qualificação técnica ou experiência no ramo do objeto contratado;	**Improcedência dessa irregularidade,** as empresas licitantes não apresentaram qualificação técnica ou experiência porque o edital não exigia, e conforme o art. 41 da Lei 8.666/1993 as partes encontram-se vinculadas às regras editalícias. No entanto, como relatado no item 2.4 acima, o edital não contempla as exigências legais prevista para a modalidade licitatória de Tomada de Preços, pois não exigiu comprovação da qualificação técnica das licitantes.
O Denunciante ainda alega que não foram disponibilizados os documentos referentes à fase interna e externa do procedimento licitatório ora contestado;	**Procedência dessa irregularidade**. Esta Corte de Contas só teve acesso aos autos do processo de Tomada de Preços 1/2018 em razão da inspeção realizada no BODOPREV, pois, na resposta encaminhada pelo jurisdicionado, em atenção à intimação de peça 10 (na qual o Conselheiro Relator solicitou que fossem apresentadas justificativas e ou documentos para solucionar as pendências relatadas na peça 5), foram encaminhadas documentação e justificativas que não diziam respeito ao processo em estudo (peça 16).
Por fim alega que o procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 01/2018 é fraudulento e que foi direcionado para a empresa ganhadora do licitatório.	**Parcialmente procedente essa irregularidade**. Conforme ficou demonstrado nesta análise, o edital da Tomada de Preços 1/2018 é nulo, pois não foi realizada pesquisa de preços para o cálculo do valor referencial; não foi solicitado atestado de capacidade técnica, característico dessa modalidade licitatória; o edital não possui termo de referência e minuta do contrato. No entanto, não ficou demonstrado o direcionamento para a empresa ganhadora. Porém, durante a execução do contrato, a empresa contratada se negou a cumprir ordens da Diretora Interina, chegando ao ponto de o contrato ser rescindido unilateralmente (peça 26).

Ainda, foi realizada inspeção *in loco* no BODOPREV, ocasião em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

> **a. Irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços 1/2018,** em razão da **(i)** ausência de planejamento para contratação dos serviços advocatícios; **(ii)** a pesquisa de preços é incompatível com o objeto licitado; **(iii)** aproveitamento indevido dos documentos da inexigibilidade pra a toma de preços; **(iv)** ausência do mínimo de 3 membros da CPL no dia da sessão pública;

b. Irregularidade da formalização do Contrato 1/2018, em razão da **(i)** ausência de designação de fiscal de contrato.

c. Irregularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, tendo em vista a **(i)** ausência de diversos documentos de remessa obrigatória;

d. Irregularidade da execução financeira do Contrato 1/2018, em razão da **(i)** inexatidão entre os estágios da despesa; **(ii)** ausência de notas de empenho, anulação de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento; **(iii)** ausência de atesto nas notas fiscais; **(iv)** pagamentos efetivados sem observância da cláusula 4.4 do contrato;

Tudo considerado, passo ao julgamento do feito.

A – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2018

Concernente à ausência de transparência do BODOPREV em disponibilizar os documentos da fase interna e externa da Tomada de Preços nº 1/2018, observo que o denunciante alegou ter solicitado acesso à aludida documentação, contudo, não foi atendido, o que gerou a impetração do Mandado de Segurança nº 0801888-86.2018.8.12.0015, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Miranda.

Em que pese a jurisdicionada refutar a argumentação acima, consta no mencionado processo judicial que o denunciante somente teve acesso à documentação solicitada por meio de decisão liminar proferida pelo juiz daqueles autos, a qual foi posteriormente ratificada em sentença, atualmente transitada em julgado[1].

No mesmo sentido, observo que a jurisdicionada não deu pleno atendimento à solicitação de documentos expedida por esse Tribunal, fato que, inclusive, gerou a inspeção *in loco* na sede do instituto previdenciário municipal, conforme relatório instrumentalizado nas fls. 919-940.

Assim sendo, destaco que a atitude omissiva da gestora em relação aos pedidos de informações e documentos elaborados pelo denunciante infringiu o art. 11, *caput,* da Lei (federal) nº 12.527/2011 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); assim como em relação às intimações expedidas por esse Tribunal, que configura infração por força do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Prosseguindo, destaco que a tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados e que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º, Lei federal nº 8.666/93 – vigente à época).

[1] Disponível em: https://esaj.tjms.jus.br/ | 0801888.2018.8.12.0015. Acesso em: 19/04/2024.

O valor de referência da citada licitação foi lastreado nas pesquisas de preço realizadas com as empresas ControlPrev Assessoria e Consultoria em Gestão Previdenciária; Aconprev Consultoria Jurídica Previdenciária Ltda ME e Velox Consultoria Assessoria Planejamento (fls. 654-662), cujos respectivos CNPJs não prestam serviços advocatícios, tampouco possuem o CNAE 69.11.701[2], exigido pelo edital.

Assim, observo haver incompatibilidade da pesquisa de preços elaborada face ao objeto licitado, posto que as empresas consultadas não são escritórios de advocacia e, portanto, não servem para dimensionar o valor dos serviços licitados, inclusive, contrariando a solicitação emitida pela própria gestora, no sentido de que as cotações deveriam ser realizadas com escritórios de advocacia (fl. 651).

Relativamente ao cadastramento das licitantes, a Cláusula 2.2 do edital detalhou os requisitos para tanto, resumindo-se ao seguinte (fls. 675-678):

> 2.2.1. No caso de diretor, sócio ou proprietário da empresa que comparecer ao local, deverá comprovar a representatividade por meio da apresentação: do ato constitutivo, estatuto, contrato social ou documento equivalente da' eleição de seus administradores, devidamente registrados na Junta Comercial, no cartório de pessoas jurídicas ou no órgão de classe, conforme o caso e cópia da sua Carteira de Identidade.
>
> 2.2.2. Tratando-se de procurador deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em cartório, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, para praticar todos os atos no interesse da -mesma junto a quaisquer órgãos públicos, ou ainda, com fins específicos para representação em todos os termos da presente licitação, inclusive se for microempresa e empresa de pequeno porte, para ofertar nova proposta, quando for o caso.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho[3] leciona que:

> "(...) a Administração deverá ter em vista as peculiaridades do objeto a ser licitado. **Quando o objeto apresentar complexidades técnicas ou exigir qualificações especiais, deverão ser adotadas providências para evitar que participem da tomada de preços licitantes que não apresentem condições de executá-lo satisfatoriamente.**"

[2] Subclasse: 6911-7/01 Serviços advocatícios. Disponível em https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=69117&tipo=cnae&view=classe . Acesso em: 18/04/2024.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justem Filho. 17ª ed.rev.atual e ampl. 2ª tir. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 442

À vista do exposto, assiste razão ao denunciante no que tange a deficiência do edital, pois não foram discriminados os requisitos para a adequada qualificação das licitantes acerca do objeto licitado, mesmo este sendo de consultoria jurídica previdenciária, que demanda conhecimento técnico específico. Com efeito, convinha o edital exigir prova da capacidade técnica em executar tais serviços, mesmo porque são exclusivamente prestados por pessoas físicas (advogados) ou jurídicas (escritórios de advocacia), com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Igualmente, comungo da posição da DFLCP quanto a ausência de planejamento da licitação pelo fato do processo administrativo sequer ter sido instruído com o Termo de Referência e com a Minuta do Contrato.

Ainda, também cabia à gestora ser mais prudente na elaboração do edital, exigindo que as licitantes apresentassem atestados de capacidade técnica comprovando a execução pretérita de assessoramento atuarial, tendo em vista ser um serviço que também demanda conhecimento técnico especializado e nem todos os escritórios de advocacia ostentam tal *expertise*.

Por outro lado, improcede a suscitada irregularidade concernente ao fato das licitantes não terem apresentado os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, posto que, como bem observado pela DFLCP, isso decorreu da falta de exigência editalícia nesse sentido, conforme já mencionado.

Adiante, o art. 51, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época) determina que as propostas em qualquer procedimento licitatório devem ser processadas e julgadas por, no mínimo, três membros integrantes da comissão de licitação, dentre os quais pelo menos dois devem ser do quadro permanente de servidores da Administração.

No caso em questão, a sessão pública da Tomada de Preços nº 1/2018 contou com a participação de apenas dois membros da comissão permanente de licitação, Sra. Maria de Fátima Lopes Macedo e o Sr. Ronaldo Gonçalves Ramos, razão pela qual também procede a infração ao dispositivo legal retromencionado (fl. 715).

B – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2018

Em relação ao Contrato Administrativo nº 1/2018, a DFLCP alegou divergência entre os serviços descritos no edital e aqueles que foram elencados no contrato, pelo fato de constar, exclusivamente nesse último, o seguinte trecho:

> “Emissão de pareceres por escrito (sem limite de quantidade mensal), e ainda, consultas verbais, com resposta no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, seja por e-mail, telefone ou fax, sobre demandas judiciais ou administrativas em que for parte a CONTRATANTE.” (Cláusula 1.1, do Contrato – fl. 820)

Rememoro que o objeto da licitação em comento foi descrito como “consultoria jurídica geral e previdenciária, compreendendo a realização dos serviços voltados para operacionalização dos trabalhos jurídicos em geral do BODOPREV”. Logo, a emissão de pareceres escritos e consultas sobre demandas judiciais e administrativas, a meu ver, são algumas das formas como o objeto em si pode ser executado pelo escritório contratado.

Destarte, considerando que as atividades inseridas exclusivamente no contrato não fogem do escopo do assessoramento jurídico pretendido na licitação, entendo não estar demonstrada a violação ao princípio da *vinculação do edital licitatório*.

Noutro vértice, observo que o gestor deixou de designar um fiscal para acompanhar a execução do contrato, na forma do art. 67, *caput*, da Lei (federal) 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

No que tange à exigência de um agente, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução de Contratos da Administração, tenho adotado em meus julgamentos a doutrina de Marçal Justen Filho[4], no sentido de que tal imposição deve ser sopesada ao se avaliar todo o contexto fático do caso:

> “Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. **Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia**.”

A execução do objeto do Contrato Administrativo nº 1/2018, a meu ver, guarda complexidade incompatível com a mera conferência simplificada e comumente realizada pelos setores de compras da instituição, de modo que deveria ter sido acompanhada por um agente que desempenhasse ou possuísse conhecimento compatível com as atividades demandadas.

[4] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247

Com isso, impõe-se a declaração de irregularidade do contrato administrativo celebrado, pela evidente a infração ao art. 67, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época).

C – TERMOS ADITIVOS

No decorrer da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, entretanto, não foram localizados inúmeros documentos que obrigatoriamente deveriam instruir o processo administrativo, o que infringe os dispositivos da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época) e da Resolução TC/MS nº 88/2018 (Manual de Remessa de Peças Obrigatórias), a conferir (fls. 931-933):

- **1º Termo Aditivo**: ausência da nota de empenho referente à prorrogação contratual;
- **2º Termo Aditivo:** ausência da: **a)** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; **b)** cálculo de atualização monetária; **c)** parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; **d)** correção do valor contratado; **e)** certidões exigidas na habilitação; **f)** cópia da publicação do seu extrato; **g)** nota de empenho;
- **3º Termo Aditivo:** ausência da: **a)** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; **b)** cálculo de atualização monetária; **c)** parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; **d)** correção do valor contratado; **e)** certidões exigidas na habilitação; **f)** nota de empenho;
- **4º Termo Aditivo:** ausência da: **a)** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; **b)** parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; **c)** cópia da publicação do seu extrato; **d)** nota de empenho.

Desse modo, os aditivos contratuais em questão também não estão aptos a terem a regularidade declarada.

D – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista orçamentário e financeiro da contratação, a divisão técnica apresentou o resumo dos estágios da despesa nos seguintes moldes (fls. 933-934):

Valor Contratual Inicial	R$ 29.880,00
Termos Aditivos	R$ 158.572,72
Valor Contratual Final	R$ 188.452,72

Notas de Empenho	R$ 29.880,00
Ordem de Pagamento	R$ 2.490,00
Notas fiscais	R$ 29.880,00

Contudo, observo que os auditores deixaram de considerar os documentos inseridos na peça 24, a partir das fls. 827, onde constam algumas notas fiscais, relatórios e comprovantes de pagamento, a seguir planilhados.

NF/ANO	fls.	Pagamento	ISS retido	fls.
17/2018	830	R$ 2.440,20	R$ 49,80	831
18/2018	835	R$ 2.440,20	R$ 49,80	836
21/2018	840	R$ 2.440,20	R$ 49,80	841
28/2018	845	R$ 2.440,20	R$ 49,80	846
34/2018	850	R$ 2.440,20	R$ 49,80	851
40/2018	855	R$ 2.440,20	R$ 49,80	856
47/2018	861	R$ 2.440,20	R$ 49,80	862
53/2019	866	R$ 2.440,20	R$ 49,80	867
60/2019	871	R$ 2.440,20	R$ 49,80	872
66/2019	876	R$ 2.440,20	R$ 49,80	877
72/2019	880	R$ 2.440,20	R$ 49,80	881
83/2019	884	R$ 2.440,20	R$ 49,80	885

Valor Total dos Pagamentos	**R$ 29.880,00**

Assim sendo, compulsando as informações e documentos disponíveis nos autos, observo que o gestor contratou o valor total de R$ 188.452,72, contudo demonstrou documentalmente apenas que empenhou, liquidou e pagou R$ 29.880,00, correspondente aos primeiros 12 meses da vigência do Contrato Administrativo nº 1/2018.

Com isso, o MPC levantou dúvida com relação à **efetiva liquidação do objeto contratado**, uma vez que não foram apresentados pela gestora, ou angariados com a inspeção, documentos que comprovem os valores empenhados, efetivamente pagos e, por fim, a prestação dos serviços jurídicos contratados, durante todo o período em que houve relação jurídica entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo foi aditado por pelo menos quatro vezes a partir de 16/05/2019, e rescindido em 27/03/2023 (fl. 914), não é razoável acreditar que houve prestação de serviços sem o respectivo pagamento durante tal período, razão pela qual diligenciei no sistema “CONTAS PÚBLICAS”, onde foi possível identificar os empenhos, liquidações e pagamentos efetuados durante a execução dos aditivos contratuais, conforme a seguir planilhado:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO				
Empenho				
Nº do Empenho	Data do Empenho	Elemento de Despesa	Credor	Valor do Empenho
93	31/05/2019	33903500	SANTANA MED.	R$ 32.466,24
Notas Fiscais/Liquidação				
Nº da Nota Fiscal	Data Emissão	Nome Credor	CPF/CNPJ Credor	Valor Total
2622	24/06/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2649	24/07/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2686	21/08/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2719	13/09/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2757	23/10/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2809	25/11/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2858	20/12/2019	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2889	22/01/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2911	20/02/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
2946	17/03/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.705,52
Ordens de Pagamento				
Nº da OP.	Data Inscrição	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
284	31/05/2019	24/06/2019	R$ 2.705,52	R$ 29.760,72
337	31/05/2019	24/07/2019	R$ 2.705,52	R$ 27.055,20
404	31/05/2019	21/08/2019	R$ 2.705,52	R$ 24.349,68
471	31/05/2019	13/09/2019	R$ 2.705,52	R$ 21.644,16
541	31/05/2019	23/10/2019	R$ 2.705,52	R$ 18.938,64
623	31/05/2019	25/11/2019	R$ 2.705,52	R$ 16.233,12
714	31/05/2019	20/12/2019	R$ 2.705,52	R$ 13.527,60

SEGUNDO TERMO ADITIVO				
Nº do Empenho	Data do Empenho	Elemento de Despesa	Credor	Valor do Empenho
82	29/05/2020	33903500	SANTANA MED.	R$ 34.638,48
Notas Fiscais/Liquidação				
Nº da Nota Fiscal	Data Emissão	Nome Credor	CPF/CNPJ Credor	Valor Total
3025	17/06/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3050	21/07/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3071	11/08/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3102	25/09/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3130	13/10/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3154	09/11/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54

3177	08/12/2020	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3228	13/01/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3263	09/02/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
3296	04/03/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 2.886,54
Ordens de Pagamento				
Nº da OP.	Data Inscrição	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
296	29/05/2020	17/06/2020	R$ 2.886,54	R$ 31.751,94
349	29/05/2020	21/07/2020	R$ 2.886,54	R$ 28.865,40
401	29/05/2020	11/08/2020	R$ 2.886,54	R$ 25.978,86
469	29/05/2020	25/09/2020	R$ 2.886,54	R$ 23.092,32
525	29/05/2020	13/10/2020	R$ 2.886,54	R$ 20.205,78
581	29/05/2020	09/11/2020	R$ 2.886,54	R$ 17.319,24
635	29/05/2020	08/12/2020	R$ 2.886,54	R$ 14.432,70

TERCEIRO TERMO ADITIVO				
Nº do Empenho	Data do Empenho	Elemento de Despesa	Credor	Valor do Empenho
85	14/05/2021	33903500	SANTANA MED.	R$ 45.734,40
Notas Fiscais/Liquidação				
Nº da Nota Fiscal	Data Emissão	Nome Credor	CPF/CNPJ Credor	Valor Total
3407	08/06/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3441	07/07/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3471	05/08/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3502	09/09/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3542	07/10/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3570	09/11/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3592	03/12/2021	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3631	13/01/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3658	02/02/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3693	08/03/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
Ordens de Pagamento				
Nº da OP.	Data Inscrição	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
351	14/05/2021	08/06/2021	R$ 3.811,20	R$ 41.923,20
427	14/05/2021	07/07/2021	R$ 3.811,20	R$ 38.112,00
497	14/05/2021	05/08/2021	R$ 3.811,20	R$ 34.300,80
568	14/05/2021	09/09/2021	R$ 3.811,20	R$ 30.489,60
655	14/05/2021	07/10/2021	R$ 3.811,20	R$ 26.678,40
721	14/05/2021	09/11/2021	R$ 3.811,20	R$ 22.867,20

789	14/05/2021	03/12/2021	R$ 3.811,20	R$ 19.056,00

QUARTO TERMO ADITIVO				
Nº do Empenho	Data do Empenho	Elemento de Despesa	Credor	Valor do Empenho
84	31/05/2022	33903500	SANTANA MED.	R$ 45.734,44
Notas Fiscais/Liquidação				
Nº da Nota Fiscal	Data Emissão	Nome Credor	CPF/CNPJ Credor	Valor Total
3790	08/06/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3815	05/07/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3860	03/08/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3899	06/09/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3945	05/10/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
3981	03/11/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
4040	06/12/2022	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
298	04/01/2023	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
303	10/02/2023	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
308	10/03/2023	SANTANA MED.	233.166.970-00	R$ 3.811,20
Ordens de Pagamento				
Nº da OP.	Data Inscrição	Data Emissão	Valor Pago	Saldo a Pagar
394	31/05/2022	08/06/2022	R$ 3.811,20	R$ 41.923,24
466	31/05/2022	05/07/2022	R$ 3.811,20	R$ 38.112,04
571	31/05/2022	03/08/2022	R$ 3.811,20	R$ 34.300,84
661	31/05/2022	06/09/2022	R$ 3.811,20	R$ 30.489,64
758	31/05/2022	05/10/2022	R$ 3.811,20	R$ 26.678,44
847	31/05/2022	03/11/2022	R$ 3.811,20	R$ 22.867,24
1000	31/05/2022	06/12/2022	R$ 3.811,20	R$ 19.056,04

Considerando a emissão das notas fiscais acima mencionadas e, ainda, os relatórios das atividades desempenhadas pelo escritório contratado durante o primeiro período de vigência do contrato (fls. 827-887), verifico haver firmes indícios de que, durante toda a vigência contratual, os serviços licitados foram executados e pagos até a rescisão ocorrida em 27/3/2023.

A propósito, convém esclarecer que a rescisão unilateral da prestação de serviços não decorreu de falhas ou inexecução das obrigações estipuladas em contrato, mas sim de um evidente desacerto entre a diretoria interina do BODOPREV, que havia assumido a gestão do instituto, com o escritório contratado, decorrente de conflitos de interesses nas ações nº 8003858-49.2022.8.12.0800 e 400121-33.2023.8.12.0000 (fl. 914).

Disto, é possível concluir que até o momento em que houve a interrupção dos serviços jurídicos contratados, estes estavam sendo prestados a contento e, portanto, aparentam ter sido regularmente liquidados, motivo pelo qual considero ser incabível acolher a proposta ministerial de impugnação de despesas, sob pena de lesar os direitos de terceiros.

Mesmo assim, não se descuida que a ausência de remessa da documentação relativa à toda execução contratual configura grave infração ao dever de prestar contas, em especial, pelo fato da omissão da gestora incorrer nos incisos I, IV, e IX, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, o que impõe a sua consequente penalização.

E – DO ALEGADO INDÍCIO DE FRAUDE E NULIDADE DA LICITAÇÃO

O denunciante alega que o procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 01/2018 é fraudulento, uma vez que acredita ter sido direcionado para o escritório que venceu a licitação e celebrou o instrumento contratual com o BODOPREV, no caso, Santana e Medeiros Advocacia S.S.

Ainda, o Ministério Público de Contas propôs a anulação do citado procedimento licitatório e dos atos administrativos posteriores, com a consequente impugnação total da despesa decorrente da licitação.

Em que pese as inúmeras irregularidades declaradas na fase procedimental da licitação, a documentação que instrui estes autos não demonstra, extreme de dúvidas, que houve direcionamento do edital licitatório ao escritório que se sagrou vencedor dela.

Isso porque tais falhas não ocasionaram qualquer violação ao caráter competitivo do certame ou isonomia entre as licitantes, mesmo porque ao menos 4 escritórios de advocacia participaram da sessão pública da Tomada de Preços nº 1/2018 e disputaram o objeto licitado em igualdade de preços e condições (fl. 715-716).

O art. 59 da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época) não se aplica às irregularidades ou anulabilidades. Isto é, quando o defeito envolver mera irregularidade ou apenas quando houver interesse privado envolvido, a pronúncia do vício deverá ser delimitada ao necessário para restabelecer o interesse lesado. (JUSTEM FILHO, Marçal. Ob. Cit, pg. 1.132)

Assim, reputo não ter ficado evidenciado nos autos a prática de atos maliciosos por parte da ordenadora de despesas ou pelo escritório contratado (fraude, dolo, conluio, etc), hábeis a justificar a nulidade da licitação, tampouco a ensejar a impugnação de toda a despesa, conforme mencionado anteriormente neste Voto.

E, em arremate, reforço que o objeto da licitação foi adjudicado em 16/5/2018 (fl. 810), ou seja, há aproximadamente 5 anos, de modo que neste interregno o contrato

foi aditado até abril de 2023 e, atualmente, encontra-se rescindido, com as obrigações integralmente exauridas, o que igualmente não deixa margem para a nulidade de todos os efeitos decorrentes da licitação em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I. julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso IV, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **parcialmente procedente a Denúncia** formulada pelo Sr. **Ademir de Oliveira**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2018, lançado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - BODOPREV;

II. declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade:**

a. do **procedimento licitatório** da **Tomada de Preços nº 1/2018**, em razão da:

a.1. ausência de disponibilização dos documentos da fase interna e externa da Tomada de Preços nº 1/2018 ao denunciante, com infração ao art. 11, *caput,* da Lei (federal) nº 12.527/2011 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época);

a.2. ausência de remessa dos documentos solicitados por esta Corte, configurando a infração do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

a.3. incompatibilidade das empresas consultadas na pesquisa de preços com o objeto licitado, infringindo-se, assim, o disposto no art. 15, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época);

a.4. ausência de planejamento da licitação, pela falta de exigência de atestados de capacidade técnica para adequada qualificação das licitantes, em desacordo com o art. 22, §2º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época);

a.5. composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com apenas dois membros, quando a lei exige o mínimo de três, em descompasso com o art. 51, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época);

b. da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 1/2018,** em razão da ausência de designação do fiscal do contrato, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época);

c. da **formalização** dos **Termos Aditivos nº 1 a 4**, tendo em vista a ausência de remessa:

c.1. em relação ao **1º Termo Aditivo**: nota de empenho referente à prorrogação contratual;

c.2. em relação ao **2º Termo Aditivo:** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; cálculo de atualização monetária; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; correção do valor contratado; certidões exigidas na habilitação; cópia da publicação do seu extrato; nota de empenho;

c.3. em relação ao **3º Termo Aditivo:** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; cálculo de atualização monetária; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; correção do valor contratado; certidões exigidas na habilitação; nota de empenho;

c.4. em relação ao **4º Termo Aditivo:** solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; cópia da publicação do seu extrato; nota de empenho.

d. da **execução financeira e orçamentária da contratação**, tendo em vista a ausência de remessa dos documentos relativos à execução dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, cuja omissão configura infração nos moldes do art. 42, incisos I, IV, e IX, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e à Resolução TC/MS nº 88/2018 (que aprovou o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias).

III. aplicar multa à Sra. **RAQUEL FONSECA FERRACINI (CPF: 733.563.606-04)**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretora-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena – BODOPREV, no valor equivalente ao de **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II,** alíneas **"a", "b", "c" e "d"** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V. intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência da denúncia, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização dos Termos Aditivos nº 1 a 4 e da execução financeira e orçamentária da contratação e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB